



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007849-53.2017.8.26.0602/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. - EPP. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e Interessado UP RESIDENCIAL SOROCABA SPE LTDA, é agravado CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO FAKHREDDINE EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO

1007849-53.2017.8.26.0602/50001

AGRAVANTE

Jra Empreendimentos e Engenharia Ltda.

Epp

AGRAVADA

Construção e Administração Fakhreddine

Eireli

VOTO Nº 52.104

EMENTA - Agravo interno. Gratuidade processual. Litigante que no curso do processo não viu razão para postular o benefício, o que fazia presumir que dele não necessitava. Imprescindibilidade, de modo a afastar aquela presunção, de prova de ter de lá para cá se agravado sua situação econômica, revelação não apresentada conforme concluiu o relator. Postulante que no presente recurso não indica fato que desabone aquela constatação. Agravo interno não provido.

Cuida-se de agravo interno tirado de decisão na qual o relator indeferiu pedido de gratuidade processual formulado ao ensejo de apelação e em face disso assinalou prazo para o recolhimento do preparo.

A recorrente sustenta que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade e, ainda, que ela apresenta grave crise econômica, motivo pelo qual ajuizou pleito recuperacional.

O relator manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

Na decisão agravada o relator reconheceu que gratuidade processual pode ser a qualquer tempo postulada, inclusive em instância recursal, mas que *“em casos tais para em grau de recurso obtê-lo o litigante há de demonstrar ter se alterado sua situação econômica”*.

Assim há de ser, realmente, porque a particularidade de a litigante ter deixado de postular o benefício no curso do processo fazia presumir que dele não necessitava, razão pela qual para agora obtê-lo na instância recursal deve apresentar prova que afaste a natural presunção de que referido quadro persistente, isto é, provar que de lá para cá se agravou sua situação financeira.

Ele ressaltou, ainda, que a comprovação da alteração econômica se mostrava ainda mais essencial em razão de a apelante se tratar de pessoa jurídica, não aproveitando da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Pois o relator na sequência enfatizou que tal revelação a recorrente não havia apresentado, já que *“não juntou qualquer documento que fosse para comprovar a alegação de que se encontrava impossibilitada de recolher as custas então devidas, a tanto não equivalendo sua própria informação naquele sentido”*.

Assim, o relator negou a gratuidade e assinalou prazo para que a apelante procedesse ao recolhimento do preparo.

O fato é que no presente agravo a litigante não indica um único dado concreto que desmerecesse a conclusão do relator no sentido de inexistir prova de ter se agravado sua situação econômica da propositura da ação para cá, isso de modo a agora fazer jus ao benefício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que dispensou ao longo do processo.

Logo, mais não se precisa consignar para reconhecer a falta de idoneidade do agravo para obter a alteração daquela conclusão, constatação em nada afetada pela abstrata alusão da litigante a dispositivos e princípios constitucionais e legais.

Em suma, nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator